JUSTIFICATIVA PARA A NÃO RESERVA DE COTA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 195/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde

1. OBJETO DA JUSTIFICATIVA

Esta justificativa integra o Estudo Técnico Preliminar da aquisição de equipamentos permanentes e mobiliários destinados às unidades de Atenção Primária à Saúde e ao Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira. Ele registra os motivos pelos quais a Secretaria Municipal de Saúde deixa de reservar cota às microempresas e empresas de pequeno porte nos únicos quatro itens de valor estimado superior a R$ 80.000,00:

a) item 22, banho-maria digital, 20 unidades, R$ 86.146,60;

b) item 30, condicionador de ar split 18.000 BTUs, 35 unidades, R$ 137.334,40;

c) item 43, computador desktop, 35 unidades, R$ 125.253,45;

d) item 70, impressora multifuncional, 20 unidades, R$ 106.133,40.

2. FUNDAMENTO LEGAL

A Lei Complementar Municipal nº 53/2017 condiciona a reserva de cota à inexistência de prejuízo para o objeto contratado:

> *Art. 41. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

No mesmo sentido, o art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006 afasta o tratamento diferenciado quando ele não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, determina que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor (art. 40, § 3º, I).

A reserva de cota divide cada item em duas disputas autônomas, com possibilidade de dois vencedores diferentes para um mesmo bem. Nos quatro itens

acima, essa divisão compromete o conjunto do objeto, pelas razões técnicas expostas a seguir.

3. ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Os equipamentos destinam-se a serviços de saúde de natureza essencial e contínua, prestados diariamente à população nas unidades de Atenção Primária e no Hospital Municipal, inclusive em regime de urgência. A interrupção desses serviços não admite solução de continuidade, em atenção ao dever estatal de garantir o acesso universal e igualitário às ações de saúde (arts. 196 e 198 da Constituição Federal).

Nesse contexto, a uniformidade dos equipamentos não é preferência administrativa. Ela é condição para que a falha de um aparelho seja resolvida com rapidez, com peças, suprimentos e assistência técnica únicos, sem que o atendimento ao usuário do SUS fique paralisado à espera de fornecedores distintos.

4. PREJUÍZO AO CONJUNTO DO OBJETO EM CADA ITEM

Item 43 (computadores). Os 35 computadores formarão o parque de informática das unidades de saúde, em que funcionam os sistemas de informação em saúde, o registro de atendimentos, a regulação e o faturamento junto ao SUS. Dois modelos distintos exigem imagens de sistema, drivers, configurações e rotinas de suporte diferentes, ampliam o tempo de reparo e criam dois contratos de garantia para equipamentos que desempenham a mesma função. Uma falha de compatibilidade interrompe o registro de atendimentos e pode comprometer a produção informada ao Ministério da Saúde.

Item 70 (impressoras multifuncionais). As 20 impressoras emitem receitas, requisições de exames, guias de encaminhamento e documentos de atendimento. Modelos distintos exigem cartuchos ou toners incompatíveis entre si, duplicam o estoque de suprimentos e impedem o remanejamento de insumos entre unidades. A falta de suprimento específico paralisa a emissão de documentos indispensáveis ao atendimento.

Item 30 (condicionadores de ar). Os 35 aparelhos serão instalados em ambientes de atendimento à saúde, nos quais a climatização integra as condições sanitárias de funcionamento. Equipamentos de fabricantes distintos exigem peças de reposição, gás refrigerante, procedimentos de manutenção preventiva e assistência técnica diferentes, o que dificulta a execução uniforme do Plano de Manutenção,

Operação e Controle exigido pela Lei nº 13.589/2018 para ambientes climatizados de uso público e coletivo.

Item 22 (banhos-maria digitais). Os 20 equipamentos são utilizados em procedimentos técnicos que exigem controle preciso de temperatura. A uniformidade de modelo assegura a padronização dos protocolos de uso, da calibração e da validação periódica, além de garantia e assistência técnica únicas. Equipamentos distintos produzem rotinas de calibração diferentes para o mesmo procedimento, com risco à confiabilidade dos resultados.

Em todos os itens, a existência de dois fornecedores implica, ainda, dois prazos de entrega, duas garantias, dois canais de assistência técnica e dupla fiscalização contratual, sobrecarregando a estrutura administrativa reduzida da Secretaria Municipal de Saúde. Há também o risco de a cota restar deserta ou fracassada, o que fragmentaria a entrega e retardaria a disponibilização dos equipamentos às unidades.

5. PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO

A não reserva de cota nesses quatro itens não reduz a política de fomento aos pequenos negócios. Os demais 152 (cento e cinquenta e dois) itens da licitação, que somam aproximadamente R$ 1,79 milhão, ou 79,7% (setenta e nove inteiros e sete décimos por cento) do valor estimado, são de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 53/2017. A participação assegurada aos pequenos negócios supera com ampla margem o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) adotado como referência pela legislação.

Além disso, nos quatro itens de ampla concorrência, as microempresas e empresas de pequeno porte podem participar livremente e mantêm o direito de preferência em caso de empate, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde conclui que a reserva de cota nos itens 22, 30, 43 e 70 representaria prejuízo ao conjunto do objeto e não seria vantajosa para a Administração, por comprometer a padronização, a manutenção, a garantia e a continuidade de serviços de saúde essenciais. Esses itens permanecem em ampla concorrência, com fundamento no art. 41, caput, da Lei Complementar

Municipal nº 53/2017, no art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Murtinho/MS, 24 de novembro de 2026.

RITA DE CASSIA PADILHA:20162936168 Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA PADILHA:20162936168 Dados: 2026.11.24 08:54:41 -04'00'

RITA DE CÁSSIA PADILHA
Secretária Municipal de Saúde